

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas detentoras de concessão de transporte de passageiros que atuam no território nacional ficarão obrigadas a indenizar os passageiros pelos danos materiais e morais decorrentes do extravio de sua bagagem.

Art. 2º As empresas serão obrigadas a prestar indenização em vinte e quatro horas, imediatamente após a comprovação do extravio das bagagens, sem prejuízo do direito a ação indenizatória cabível, nos seguintes termos:

§1º Nos transportes aéreos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º Nos transportes terrestres e geral o valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais)

a) As indenizações serão pagas em espécie nos terminais de

atendimento ou correspondentes mais próximo do ocorrido, e em espécie .

- b) Os valores de que tratam os parágrafos acima serão atualizados anualmente de acordo com o IPCA ou índice que venha a substituir este.

Art. 3º O valor da indenização a ser pago será descontado no custo da ação indenizatória cabível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inconcebível a forma como as detentoras de concessão de transporte de passageiros vem tratando seus clientes, com falta de informações e zelo com os pertences sobre sua responsabilidade, é constante o conhecimento de deterioração, desvios e sumiços de bagagens, está Lei vem para coibir estas práticas.

Há muito tempo nossa Suprema Corte entende a responsabilidade objetiva e o cabimento de idealização por danos materiais e morais no transporte aéreo, vindo está lei a regulamentar esta relação de consumo. Assim vejamos o entendimento do STF:

*"INDENIZAÇÃO — DANO MORAL — EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA — CONVENÇÃO DE VARSÓVIA — OBSERVAÇÃO MITIGADA — CONSTITUIÇÃO FEDERAL — SUPREMACIA."*

*"O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República — incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (RE 172.720-9, Rio de Janeiro. Rel. Min. Marco Aurélio. 06.02.96).*

A indenização vinte e quatro horas após a comprovação do extravio, feita nos terminais de atendimento das empresas prestadoras do serviço ou de suas correspondentes, e em espécie, é uma forma de atender às necessidades imediatas dos passageiros que sofrem com a ausência de seus objetos pessoais, e muitas vezes em locais estranhos ao da sua residência, tendo gastos extras para satisfazer suas necessidades básicas. A mesma tem o poder de forçar as empresas de transporte de passageiros a terem um cuidado maior com as bagagens sobre sua responsabilidade.

Ante o esponto, rogo pela aprovação da presente medida como forma de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação do serviço de transporte de passageiros.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
PMDb-PB